

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.908-C, DE 2000

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, acrescentando ao art. 28A § 8º, que institui penalidade ao produtor que não cumprir as normas de combate à febre aftosa, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte § 8º:

"Art. 28A.
.....

§ 8º Aplica-se a penalidade prevista no art. 2º, § 1ºA, inciso III, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ao produtor que deixar de notificar às autoridades competentes a presença de foco de febre aftosa em seu rebanho bovino, bubalino, caprino e ovino, ou deixar de vacinar, impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas a essa doença."(NR)

Parágrafo único. Para os agricultores familiares a multa prevista nesta Lei corresponde a 5% (cinco por cento) dos limites previstos no art. 2º, § 1ºA, inciso I da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator